TC 027.311/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. Referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. As transferências dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, objeto de impugnação, foram normatizadas pelas seguintes Resoluções:

a) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercício 2007 - Resolução/CD/FNDE 43, de 10/9/2007;

b) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercício 2008 - Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008.

4. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação repassou ao Município de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2007 e 2008, as importâncias de R$ 100.123,19 e R$ 73.198,54, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 20, reproduzidas a seguir:

PNATE-Exercício de 2007

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor
30/4/2007	700038	11.124,79
30/4/2007	700077	11.124,79
2/6/2007	700219	11.124,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor
29/6/2007	700280	11.124,79
31/7/2007	700455	11.124,79
31/8/2007	700556	11.124,79
28/9/2007	700691	11.124,79
27/10/2007	700766	11.124,79
1/12/2007	700928	11.124,87
TOTAL		**100.123,19**

PNATE-Exercício de 2008

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor
9/4/2008	600026	11.124,87
18/4/2008	600082	11.124,87
3/6/2008	600195	7.278,40
27/6/2008	600366	7.278,40
29/7/2008	600448	7.278,40
2/9/2008	600514	7.278,40
30/9/2008	600624	7.278,40
31/10/2008	600698	7.278,40
28/11/2008	600739	7.278,40
TOTAL		**73.198,54**

5. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações inseridas na peça 1, p. 39-41, 302, - AR - p. 114; p. 302, -AR- p. 306. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades e nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, conforme informação contida no Relatório de Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 577).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 128/2017, acostado na peça 1, p. 569-579, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (na peça 1, p. 22), em razão da impugnação de despesas do programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 100.130,00, referente aos recursos recebidos em 2007 (valor repassado de R$ 100.123,19 + R$ 6,81 referente a saldo de exercício anterior) e 29.000,00, referente aos recursos repassados em 2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante as Notas de Lançamento de Sistema 2017NS002699 e 2017NS2700, ambas de 10/3/2017, a primeira correspondente aos recursos do PNATE de 2007 e a segunda aos do PNATE de 2008 (peça 1, p. 578).

8. O Relatório de Auditoria 674/2017 (peça 1, p. 602-605) concluiu pela irregularidade das contas do responsável, consoante Certificado de Auditoria 674/2017 (peça 1, p. 606-607). O Parecer do Dirigente de Controle Interno 674/2017 (peça 1, p. 68-609) concluiu no mesmo sentido, que foi atestado pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 610-611).

EXAME TÉCNICO

9. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas relativas ao exercício de 2007 e parcial das referentes ao exercício de 2008, em decorrência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, que emitiu o Relatório de Demandas Especiais (Processo 00209.000380/2008-10), de 04/03/2009 (peça 1, p. 118-206), conforme consignado nos Pareceres 16/2013, de 17/4/2013 (peça 1, p. 292-293) e 17/2013, de 25/3/2013 (peça 1, p. 549-550), bem como no Relatório de TCE 128/2017 (peça 1, p. 569-579), do qual se extrai o seguinte excerto:

> **3. PNATE/2007**
>
> 3.1. A Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, na pessoa do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, Prefeito de Municipal de Bom Lugar/MA, CPF nº 569.642.423-68, gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008 encaminhou, por meio do Ofício nº 64/GP-2008, datado de 23/02/2008 (fl.24) e registrado nesta Autarquia sob o nº 50329/08-1, a prestação de contas referente aos recursos repassados.
>
> 3.2. Durante a tratativa de análises das contas da Transferência em questão, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, sendo emitido o Relatório de Demandas Especiais - Processo nº 00209.000380/2008-10, de 04/03/2009 (fls.116 a 204), apontando as seguintes irregularidades, referente ao PNATE/2007, conforme tabela abaixo:

Subitem	Constatação	Valor (R$)
2.1.1.1	Inexistência de licitação prévia para a realização de despesas com locação de veículos para transporte escolar, tendo a Prefeitura arcado com a manutenção e abastecimento, beneficiando os locatários, parentes do prefeito e onerando ainda mais a locação.	-
2.1.1.1.1	A Prefeitura assumiu a manutenção e abastecimentos dos veículos locados, onerando o contrato ainda mais.	-
2.1.1.1.2	Os referidos ônibus verdadeiras sucatas, datando suas fabricações de mais de 30 anos.	-
2.1.1.1 – Tabela 2	Constatado consertos nos ônibus na Firma Sacy Auto Peças e Serviços, localizada em São Luís, tratando-se de uma simples oficina que declara que nunca ter realizado tais serviços, tratando-se de notas fiscais frias que lesaram o município, não havendo identificação dos veículos beneficiados.	**100.123,19**
Total		**100.123,19**

> 3.3. Diante das constatações, foram expedidos os Ofícios nº 1251 (fl.37) e 1252/2009–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl.70), de 11/09/2009, respectivamente, ao Sr. Antonio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA , gestão 2001 a 2004, 2005 a 2008, e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498.967.503-78, ex-Prefeito daquela Municipalidade, gestão 2009 a 2012, na condição de responsável pela Entidade, comunicando os interessados acerca das irregularidades mencionadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

3.4. Em resposta ao Ofício nº 1251/2009– DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda apresentou nova documentação, assim como justificativas, por meio do Ofício s/nº, cadastrado no Sistema Documenta sob o nº 226165/09-4, datado de 04/10/2009 (fl.206), em face das constatações contidas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

3.5. Após reanálise da documentação apresentada, foi elaborado o Parecer n° 16/2013/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 17/04/2013 (fl.290), sendo levados em consideração além dos fatos apontados pela CGU outros elementos referentes à prestação de contas, relatando que o único comprovante apresentado como defesa, as notas fiscais, já haviam sido auditadas conforme carimbo da CGU, sendo consideradas notas fiscais "frias", sendo assim, inválidas para comprovar uma regular utilização dos recursos repassados pelo FNDE.

3.6. Cabe ressaltar que, apesar do débito impugnado pela CGU no valor de R$ 100.123,19, após análise da prestação de contas, realizada sob o aspecto financeiro, por meio do Parecer acima supracitado, impugnou-se o valor de R$ 100.130,00, referente às despesas realizadas constantes do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados.

3.7. Posteriormente os autos foram encaminhados, a esta Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE, para adoção das medidas de exceção competentes, relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

3.8. Em análise, por esta COTCE, foi elaborado o Despacho nº 743/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/11/2014 (fl.296), restituindo o Processo à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais/COPRA, para oferecimento de resposta ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, sobre a documentação protocolizada nesta Autarquia.

3.9. Por consequência, em 22/12/2016, foram encaminhados os Ofícios nº 1616 (fl.300) e 1617/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/FNDE/MEC (fl.301), respectivamente, ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498.967.503-78, gestão 2013 a 2016, na condição de responsável pela Entidade, informando que a documentação apresentada a titulo de defesa não elidiu as irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

3.10. Diante da inércia do responsável os autos foram reencaminhados para adoção das medidas de exceção competentes, mantendo inalterado o teor do Parecer nº 16/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de aprovação parcial da prestação de contas do PNATE/2007, que impugnou o valor de R$ 100.130,00, com responsabilização do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda.

4. PNATE/2008

4.1. A Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, na pessoa do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito de Municipal de Bom Lugar/MA, CPF nº 569.642.423-68, gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008, encaminhou a prestação de contas referente aos recursos repassados por meio do Ofício s/nº-GP/2007, datado de 13/02/2009 (fl.307), e registrado nesta Autarquia sob o nº 105522/09-1.

4.2. Durante a tratativa de análises das contas, da Transferência em questão, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, sendo emitido o Relatório de Demandas Especiais - Processo nº 00209.000380/2008-10, de 04/03/2009, apontando as seguintes irregularidades, referente ao PNATE/2008 conforme tabela abaixo:

Subitem	Constatação	Valor (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

2.1.1.1	Inexistência de licitação prévia para a realização de despesas com locação de veículos para transporte escolar, tendo a Prefeitura arcado com a manutenção e abastecimento, beneficiando os locatários, parentes do prefeito e onerando ainda mais a locação.	-
2.1.1.1.1	A Prefeitura assumiu a manutenção e abastecimentos dos veículos locados, onerando o contrato ainda mais.	-
2.1.1.1.2	Os referidos ônibus verdadeiras sucatas, datando suas fabricações de mais de 30 anos.	-
2.1.1.1.3	Constatado gasto com combustível acima do valor determinado na Resolução específica do PNATE.	**29.000,00**
Total		**29.000,00**

4.3. Diante das constatações, foram expedidos os Ofícios nº 1251 e 1252/2009–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/09/2009, respectivamente, ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA , gestão 2001 a 2004, 2005 a 2008, e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498.967.503-78, ex-Prefeito daquela Municipalidade, gestão 2009 a 2012, na condição de responsável pela Entidade, comunicando os interessados acerca das irregularidades mencionadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

4.4. Em resposta ao Ofício nº 1251/2009–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda apresentou nova documentação, assim como justificativas, por meio do Ofício s/nº, cadastrado no Sistema Documenta sob o nº 226165/09-4, datado de 04/10/2009, em face das constatações contidas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

4.5. Após reanálise da documentação apresentada, foi elaborado o Parecer n° 17/2013/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 25/03/2013 (fl.547), sendo levados em consideração além dos fatos apontados pela CGU outros elementos referentes à prestação de contas, relatando que o único comprovante apresentado como defesa, as notas fiscais, já haviam sido auditadas conforme carimbo da CGU, sendo consideradas notas fiscais "frias", sendo assim, inválidas para comprovar uma regular utilização dos recursos repassados pelo FNDE.

4.6. Cabe ressaltar que, de acordo com o Parecer acima supracitado, foram constados como despesa com combustível o valor de total de R$ 44.000,00, conforme comprovado pelo Relatório da CGU, mas segundo a resolução do programa em seu art. 15, Inciso I, alínea "c", os gastos com combustível e lubrificante não podem exceder o valor de R$ 3.000,00, quando o valor da parcela mensal for de até R$ 15.000,00. Como se tratam de 05 meses, o valor total gasto não poderia ser superior a R$ 15.000,00, sendo descontados do valor de R$ 44.000,00, causando, assim, um prejuízo ao erário quantificado no valor de R$ 29.000,00 gastos indevidamente, acima do valor indicado pela resolução do programa.

4.7. Posteriormente os autos foram encaminhados, a esta Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE, para adoção das medidas de exceção competentes, relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

4.8. Em análise, por esta COTCE, foi elaborado o Despacho nº 744/2014-DIREC/ COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/11/2014 (fl.554), restituindo o Processo à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais/COPRA, para oferecimento de resposta ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, sobre a documentação protocolizada nesta Autarquia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

> 4.9. Por consequência, em 22/12/2016, foram encaminhados os Ofícios nº 1616 e 1617/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/FNDE/MEC, respectivamente, ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498.967.503-78, gestão 2013 a 2016, na condição de responsável pela Entidade, informando que a documentação apresentada a título de defesa não elidiu as irregularidades constatadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.
>
> 4.10. Diante da inércia do responsável os autos foram reencaminhados para adoção das medidas de exceção competentes, mantendo inalterado o teor do Parecer nº 15/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de aprovação parcial da prestação de contas do PNATE/2008, que impugnou o valor de R$ 29.000,00, com responsabilização do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda.

10. Verifica-se que os recursos foram repassados nos exercícios do 2007 e 2008, na gestão do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

11. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2007 e de 2008.

12. Cabe informar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução das despesas.

13. Ressalte-se que não constam dos autos o processo completo do Relatório de Demandas Especiais (Processo 00209.000380/2008-10), de 04/03/2009, com todas as evidências, que são necessárias para análise das futuras alegações de defesa que serão apresentadas pelo responsável e confronto com a documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

14. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), na condição de ex-prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), para que apresente alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2007 e de 2008 e/ou recolha aos cofres do FNDE o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **realizar a citação** do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), na condição de ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

despesas realizadas com os recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE , nos exercícios de 2007 e de 2008:

Exercício 2007

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
30/4/2007	11.131,60
30/4/2007	11.124,79
2/6/2007	11.124,79
29/6/2007	11.124,79
31/7/2007	11.124,79
31/8/2007	11.124,79
28/9/2007	11.124,79
27/10/2007	11.124,79
1/12/2007	11.124,87

Exercício 2008

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
2/9/2008	7.164,80
30/9/2008	7.278,40
31/10/2008	7.278,40
28/11/2008	7.278,40

Irregularidade: impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2007 e de 2008;

Conduta: Comprovação de despesa com Notas Fiscais Inidôneas;

Autorização de pagamentos indevidos com recursos do PNATE na aquisição de combustíveis, contrariando a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Permitiu a utilização de veículos em estado precário comprometendo a segurança dos estudantes e contrariando o Código Brasileiro de Trânsito;

b) **informar ao responsável** no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara*, in verbis*: "Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.

boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.";

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem "b.2" acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea "g" do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

c) **encaminhar**, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

d) **realizar diligência**, junto à Controladoria Geral da União no Maranhão, para que encaminhe cópia integral do Relatório de Demandas Especiais (Processo 00209.000380/2008-10), de 04/03/2009, incluindo todas as evidências relativas ao mesmo.

SECEX-CE, em 4 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Laíse Maria Melo de Morais Carvalho

AUFC 549-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59103071.